

SERGIO ZAHR FILHO

**PENHORA: EXAME DA TÉCNICA PROCESSUAL À LUZ
DA REALIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

Dissertação submetida à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Associado Flávio Luiz Yarshell.

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
São Paulo
2009**

RESUMO

O sistema de execução forçada é o instrumento previsto no Código de Processo Civil Brasileiro destinado a satisfazer o credor de obrigações pecuniárias contidas em sentenças ou em títulos executivos extrajudiciais. Trata-se de sistema cujo bom funcionamento não só interessa às partes de um litígio, mas a toda sociedade, em função de suas importantes repercussões sociais e econômicas. Por meio da execução forçada o Juiz invade o patrimônio do devedor, independentemente da vontade deste, e expropria bens em benefício do credor. Para o adequado funcionamento da execução forçada é essencial que o ato processual de penhora de bens do devedor seja efetivo. A penhora consiste em apreender e afetar juridicamente bens do devedor, os quais ficam vinculados ao Juízo da execução até o momento próprio de realização da expropriação dos bens. A penhora é ato processual que incide sobre a realidade econômica e social e padece de suas contingências. O objetivo desta dissertação de Mestrado é investigar a relação entre o ato de penhora e seu objeto, a partir da premissa de que o método ou a forma de apreensão judicial deve estar plenamente adaptado aos atributos sociais, jurídicos e econômicos do bem que se pretende apreender. Nesse contexto, será investigado o regime da penhora do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como serão estudados os tipos de penhora de bens de significação econômica mais importante na realidade atual.

ABSTRACT

The system of “forced execution” is the instrument set forth in the Brazilian Code of Civil Procedure destined to satisfy the creditor of pecuniary obligations contained in judgments or in extrajudicial execution instruments. It is a system, the good functioning of which is of interest not only to the parties in a litigation, but also to society as a whole, in view of its important social and economic repercussions. The Judge, by means of the “forced execution”, invades the debtor’s assets, irrespective of the will of the latter, and expropriates assets to the benefit of the creditor. For the proper functioning of the “forced execution”, it is essential that the procedural act of levy of the debtor’s assets be effective. The levy consists of seizing and legally affecting the debtor’s assets, which become bound to the Court of the execution until the specific time of performance of the expropriation of the assets. The levy is a procedural act which applies to economic and social reality, and lacks its contingencies. The objective of this Master’s dissertation is to investigate the relationship between the act of levy and its object, starting from the premise that the method or the form of judicial seizure must be fully adapted to the social, juridical and economic attributes of the asset which is intended to be seized. In this context, the regime of levy in the Brazilian Code of Civil Procedure will be investigated, as well studying the types of levy of assets of the most important economic significance in the current reality.

1. INTRODUÇÃO

Nos casos em que o devedor não cumpre espontaneamente sua obrigação, o processo só será efetivo se a atividade executiva jurisdicional for bem sucedida, ocorra ela em um processo autônomo de execução ou na própria ação de conhecimento.¹ Nesse sentido, a execução é fundamental para que a atuação da vontade concreta da Lei se torne plena, satisfazendo os interesses do credor e encerrando definitivamente o conflito perante o Poder Judiciário.

No que se refere às obrigações de pagamento de quantia, “na tradição do sistema brasileiro, a satisfação do credor de quantia se dá, por regra, mediante execução por expropriação, isto é, execução em seu sentido clássico de atuação da sanção secundária, com invasão da esfera patrimonial do devedor para, contra sua vontade, satisfazer-se o credor (‘execução forçada’).”²

A execução forçada tem seu divisor de águas na penhora. Caso esta atinja seu intento de propiciar a apreensão de bens do devedor condizentes com o valor do crédito, a execução tende a satisfazer o credor, cumprindo adequadamente seu papel de atuar concretamente o direito material. Do contrário, caso a penhora não se efetive, a execução está fadada ao fracasso e as normas de direito material não produzirão os efeitos que delas se esperam.

A penhora pode não se realizar por absoluta falta de patrimônio do devedor, o que pode decorrer da real condição do devedor, ou também pela prática de atos fraudulentos pelo devedor, nem sempre desvendáveis, de modo a que se possa fazer valer os remédios disponíveis no ordenamento jurídico para

¹ Com a edição da Lei n. 11.232 de 22/12/2005 foi abolido o processo autônomo de execução para as sentenças, as quais passam a ser executadas no mesmo processo em que proferidas, em fase que se passou a denominar de “cumprimento”. Conforme já ensinava Kazuo Watanabe antes da edição da nova Lei: “O binômio ‘cognição-execução’ continua a ser utilizado pelos doutrinadores para explicar a natureza da atividade do juiz e a utilidade e o alcance dos provimentos diferenciados. Uma coisa, porém, é o binômio ‘cognição-execução’ e outra dicotomia “processo de cognição” (ou de conhecimento) – processo de execução. As atividades de cognição e execução podem estar aglutinadas num mesmo processo, como ocorre na ação executiva *lato sensu* e na ação mandamental [...]”. (cf. *Da cognição no processo civil*, p. 53)

² cf. Flávio Luiz Yarshell (“Tutela mandamental nas obrigações de pagamento de quantia” in *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. especial, pág. 274, 2003).

desconstituição da fraude. Há ainda uma outra hipótese a obstar a realização da penhora representada pela dificuldade de se localizar bens em nome do devedor e apreendê-los a tempo, antes que uma fraude no curso da execução se opere.

Como primeiro ato expropriatório da execução que, portanto, se projeta para fora do processo, incidindo sobre bens em circulação na economia, a penhora é ato que necessariamente confronta a realidade,³ advindo daí as dificuldades acima mencionadas.

Não é à toa que os operadores do direito, premidos pela realidade, busquem alternativas mais eficazes às espécies de penhora consagradas em Lei e tradicionalmente mais utilizadas, como a penhora de imóveis. O exemplo mais conhecido foi o desenvolvimento e a adoção em nosso sistema da chamada penhora *on line*, a qual renovou as possibilidades de penhora de dinheiro depositados em instituição financeira. Outro exemplo desta tendência é a penhora do faturamento de empresa, cuja legalidade foi por muito tempo discutida nos Tribunais até que sua utilização fosse acolhida pela jurisprudência e após fosse positivada no Código de Processo Civil por meio da Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006.

Trata-se de demonstração inequívoca de como o instituto da penhora sofre influência direta da realidade social e econômica em que atua e de como invariavelmente o ordenamento jurídico positivo fica a reboque das mudanças e do dinamismo da sociedade.

O fato é que a penhora será mais eficaz, na medida em que esteja mais adaptada à realidade econômica e social sobre a qual incide.⁴ Esta constatação, provavelmente válida desde os primórdios da penhora, ganha especial

³ Trata-se do primeiro ato de concreção da atividade executiva ou também "...da atividade destinada a tornar realidade a disposição do Estado, anunciada abstratamente na lei, de produzir os resultados práticos determinados pelas normas substanciais". (cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Execução civil*, p.106).

⁴ Segundo Cândido Rangel Dinamarco ao tratar da renovação do Direito Processual em função das mutações da ordem constitucional "é natural que o instrumento se altere e adapte às mutantes necessidades funcionais decorrentes da variação dos objetivos substanciais a perseguir". E em nota a esta afirmação pontua o Professor Dinamarco: "Diz-se em sociologia, que os sistemas sociais têm certas 'funções básicas em comum', sendo autorizadamente indicadas quatro: a) manter seus modelos básicos; b) adaptar às condições variáveis;c) integrar suas próprias tarefas e funções; d) atingir os seus próprios objetivos (cfr. Deutsch, *Política e governo*,p.154). [...]" (cf. *A instrumentalidade do processo*, p. 33).

relevo no mundo atual, no qual uma proporção considerável da propriedade e da riqueza econômica vem assumindo novas formas, imateriais, ou mesmo virtuais, um fenômeno de nosso tempo, dominado pela tecnologia digital. Nesse sentido, a penhora, instituto processual antiqüíssimo, cujo arcabouço jurídico foi moldado para atingir bens físicos e corpóreos, deve ser repensada e remodelada à luz desta nova realidade, sob pena de não cumprir sua função processual.

É com este debate que pretendemos colaborar. Faremos isso a partir do estudo do regime jurídico da penhora em confronto com a análise da natureza e atributos jurídicos, sociais e econômicos dos tipos de bens que na realidade atual são potencialmente mais aptos a serem objeto de penhoras mais eficazes.

O faturamento de empresa é um bom exemplo da análise que se pretende empreender. O que é o faturamento de empresa? Trata-se de qualquer receita auferida ou só aquela decorrente da atividade-fim da empresa? De que forma é possível fazer a apreensão e depósito do faturamento como é próprio da penhora? São questões no nosso entender relevantes que podem ser estudadas sob o enfoque do Direito Processual, em busca de uma maior adequação do instrumento processual ao objeto sobre o qual este incide.

Nesse contexto, nosso objetivo é analisar a penhora, o quanto possível, a partir de uma visão que parte do processo, mas que se projeta para fora dele. Nosso foco é estudar a relação do instituto processual com seu objeto e as vicissitudes decorrentes do confronto dos conceitos abstratos do processo com a realidade concreta. É deste confronto que pretendemos extrair caminhos para uma penhora mais adaptada à realidade econômica e social atual e mais eficaz em sua função de alterar esta realidade proporcionando atuação concreta do direito material, conscientes de que os escopos do processo desbordam da órbita puramente jurídica.

A metodologia é aquela propugnada por Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] o processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os *conceitos*

inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. Insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo. [...] O que conceitualmente sabemos dos institutos fundamentais deste ramo jurídico já constitui suporte suficiente para o que queremos, ou seja, para a construção de um sistema jurídico-processual apto a conduzir aos resultados práticos desejados. Assoma, nesse contexto, o chamado aspecto ético do processo, a sua *conotação deontológica*. A negação da natureza e objetivo puramente técnicos do sistema processual é ao mesmo tempo a afirmação de sua permeabilidade aos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material (os quais buscam efetividade através dele) e reconhecimento de sua inserção no universo axiológico da sociedade a que se destina. [...] Aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade aos seus princípios formativos (lógico, jurídico, político, econômico), é uma tendência universal, hoje. E é justamente a instrumentalidade que vale de suficiente justificação lógico-jurídica para essa indispensável dinâmica do sistema e permeabilidade às pressões axiológicas exteriores; tivesse ele seus próprios objetivos e justificação auto-suficiente, razão inexistiria, ou fundamento, para pô-lo à mercê das mutações políticas, constitucionais, sociais, econômicas e jurídico-substanciais da sociedade”.⁵

⁵ cf. *A instrumentalidade do processo*, p. 21-22, 24.

5. CONCLUSÃO

Concluimos, com a esperança de que ao menos consigamos contribuir com o debate sobre o tema proposto.

1. A jurisdição tem escopos a cumprir, de natureza jurídica, social, política, educacional e econômica. Para tanto, as sentenças e títulos executivos extrajudiciais de obrigações de pagar quantia devem ser atuados concretamente na realidade. O credor ou exequente deve ser satisfeito, recebendo a quantia consignada no título, seja para reparar um dano, para saldar um crédito, para fazer valer um dever legal, etc., enfim, a ele deve ser dada tutela jurisdicional plena.

2. Disto dependerá o funcionamento adequado da *execução forçada*, a técnica processual ou o sistema concebido pelo Legislador para atuar na realidade o comando abstrato contido na sentença ou no título executivo. Por este sistema, o Estado-Juiz por meio de seu poder coercitivo pratica atos de invasão da esfera patrimonial do devedor ou executado para, independentemente de sua vontade, expropriar bens componentes de seu patrimônio em benefício do credor.

3. O bom desempenho do sistema de *execução forçada* não interessa apenas às partes envolvidas no litígio, mas também à toda sociedade, pois, será a atuação do direito material na realidade concreta que dará aos membros da sociedade, indivíduos, empresas e governantes, os incentivos corretos para observar a Lei e os contratos.

4. A *execução forçada*, como instituição composta por órgãos jurisdicionais e leis, tem repercussões sensíveis na atividade econômica do país, na medida em que seu funcionamento interfere nos custos de transação dos agentes econômicos. Quanto melhor for seu funcionamento, propiciando a recomposição patrimonial dos credores de forma ágil e consistente, menores serão os custos de transação, o que contribui com o aumento de negócios entre os agentes econômicos, traz mais eficiência à economia e maior desenvolvimento econômico ao país.

5. Nesse sentido, cada vez mais juristas e economistas se conscientizam de que a atuação jurisdicional impacta a atividade econômica. As recentes reformas processuais, com o objetivo de tornar a *execução forçada* mais célere e efetiva, são permeadas por esta constatação.

6. Ainda não se pode dizer que tais reformas processuais já produziram todos os resultados almejados, embora signifiquem inegável avanço. Ao lado de alterações legislativas, não se pode negar que mudanças mais significativas devam passar por um melhor aparelhamento do Poder Judiciário e por mudanças culturais na forma de atuação de Juízes, advogados e partes nos processos de execução. O manejo da técnica processual não deve se afastar de sua finalidade de servir de instrumento de atuação do direito material. É longo o processo de maturação até que possamos considerar nosso sistema de *execução forçada*, célere, justo e eficiente.

7. A penhora é instituto processual crítico para o bom funcionamento da *execução forçada*. Trata-se do primeiro ato propriamente executivo da *execução forçada* e tem a função de apreender bens do executado que sejam suficientes à satisfação do crédito do exequente, afetando-os ao Juízo da execução.

8. A penhora pode incidir sobre quaisquer bens do executado, com exceção daqueles declarados por Lei impenhoráveis. A penhora deve (a) ser determinada e controlada pelo Juiz, com o apoio se necessário do Oficial de Justiça, (b) incidir sobre bens em valor suficiente à satisfação do crédito e neste limite deve ser feita e (c) implicar na apreensão e, nos casos cabíveis, depósito dos bens, mediante formalização de um auto de penhora.

9. Não cabe ao legislador definir previamente todos os bens passíveis de penhora. O rol do artigo 655 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo. Não havendo definição prévia pelo Legislador de procedimento específico para a realização da penhora de determinado bem, pode a apreensão ser efetuada por método que melhor se adapte às características do bem.

10. A penhora depende para sua concretização da tomada de uma série de providências práticas de apreensão e afetação do bem ao juízo da

execução. Trata-se de ato que incide sobre a realidade concreta e com suas vicissitudes se confronta. O método ou a forma de apreensão deve ser adaptado às características do objeto que se pretende apreender. A análise histórica do instituto evidencia como as formas de apreensão de bens foram se diversificando e se sofisticando à medida que a realidade econômica e social também se tornava mais complexa.

11. As providências de apreensão do bem de titularidade do executado se destinam a afetá-lo juridicamente aos fins da execução, retirando do executado o exercício de plenos poderes sobre o bem. Trata-se de retirar do executado o poder de dispor eficazmente do bem em prejuízo do juízo da execução.

12. A penhora de bens corpóreos se dá pela apreensão física e depósito em mão de depositário responsável por sua guarda e conservação. A apreensão será ficta no caso do bem não ser retirado do poder do executado, o qual figurará como depositário da penhora. A apreensão será real nos casos em que o bem for retirado do poder do executado, cabendo a terceiro exercer o encargo de depositário.

13. A penhora de bens incorpóreos se dá por ordens judiciais ao executado e a terceiros para que sejam praticados atos que propiciem a afetação do bem ao juízo da execução e sua conservação até o momento da expropriação. O sistema-base para a penhora de bens incorpóreos vem estabelecido nos artigos 671 a 676 do Código de Processo Civil, que trata da penhora de “créditos e outros direitos patrimoniais”. A penhora de empresa e estabelecimento empresarial, do art. 677 a 678 do Código de Processo Civil, também é modalidade de penhora de bem incorpóreo, de regime particular, por envolver administração de universalidade.

14. As providências previstas no artigo 671 do Código de Processo Civil que objetivam tornar indisponível o direito de crédito do executado são consistentes com a natureza do bem que se pretende apreender. Contudo, como no caso de penhora de “crédito”, o Juiz não tem meios de garantir a observância da ordem de indisponibilidade, eventual ato de disposição do “crédito” será considerado ineficaz perante o juízo da execução.

15. É cabível, para segura afetação do bem ao juízo da execução, a ordem judicial de indisponibilidade do direito sobre o bem incorpóreo, de alto grau de liquidez e que seja passível de fácil e rápida circulação na economia. É o caso, por exemplo, do dinheiro depositado em conta corrente bancária e da “aplicação em instituição financeira”.

16. O ato de penhora acarreta efeitos processuais e materiais. Os efeitos processuais, ocorrentes em quaisquer penhoras são os seguintes: (a) há uma individualização do bem passível de responsabilidade executiva; (b) há a constituição de uma garantia do juízo da execução a ser conservada até a futura expropriação; (c) há a constituição de um direito de preferência em favor do exeqüente e (d) desencadeia-se a técnica expropriativa.

17. Os efeitos materiais vão variar conforme for o método de apreensão e a natureza do bem. Qualquer ato de eventual disposição de bem penhorado é ineficaz perante o juízo da execução.

18. Quanto aos demais efeitos materiais decorrentes da penhora de bens corpóreos: (a) na apreensão real, há perda da posse direta e dos poderes de uso e gozo pelo executado, e (b) na apreensão ficta, não há perda da posse direta, há limitação ao poder de uso e, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária, há perda dos poderes de gozo. No nosso entendimento, não é sempre que o executado perde os poderes de gozo sobre o bem penhorado. Na apreensão ficta e na apreensão de bens incorpóreos, a perda dos poderes de gozo dependerá do método de apreensão do bem principal abranger logicamente a apreensão dos frutos ou, se não for este o caso, de haver expressa penhora sobre os frutos.

19. Na penhora de bens corpóreos, deve haver lavratura de auto de penhora, depósito e avaliação do bem. Na penhora de bens incorpóreos, não há necessidade de lavratura do auto de penhora de “crédito”. Há bens incorpóreos, especialmente os bens escriturais, que são passíveis de guarda e custódia por terceiros, o que caracteriza o depósito judicial. Para estes bens deve ser lavrado auto de penhora, depósito e avaliação, com indicação do nome da instituição depositária do bem. Para

outros bens incorpóreos, impassíveis de depósito, basta a lavratura do auto de penhora e avaliação.

20. O regime dos atos atentatórios à dignidade da Justiça dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil tem caráter coercitivo e pode contribuir com a consecução pelo executado dos chamados deveres instrumentais da execução.

21. Entendemos que a prisão do depositário infiel é passível de ser decretada sempre que o depositário, que tenha assumido expressamente o seu encargo, aja dolosamente no sentido de não restituir o bem depositado ao juízo da execução.

22. A ordem de preferência do art. 655 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo o Juiz preferir a penhora sobre bens mais líquidos a outros bens, ainda que estes tenham, em tese, preferência na ordem legal. Na ordem legal de preferência, títulos da dívida pública com cotação em mercados e títulos e valores mobiliários com cotação em mercado deveriam ser colocados em segundo lugar, logo após o “dinheiro” e a “aplicação em instituição financeira”. Pela sua excepcionalidade, a penhora de percentual de faturamento de empresa deveria ser colocado em último lugar na ordem legal de preferência. A penhora de percentual de faturamento de empresa devedora, de todo modo, conforme reiterada jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, só pode ocorrer caso não existam outros bens suficientes passíveis de penhora. O mesmo raciocínio deve ser feito em relação à penhora de estabelecimento empresarial e à cota social de sociedade limitada, pelo embaraço que tais espécies de penhora podem acarretar à continuidade da atividade empresarial.

23. A penhora de dinheiro depositado em conta bancária, de “aplicação em instituição financeira”, de valores mobiliários com cotação em mercado e títulos da dívida pública com cotação em mercado, se faz por ordem de indisponibilidade dos bens; em razão da alta liquidez de tais bens e facilidade de circulação em mercado.

24. A penhora de “crédito” se faz por notificações ao executado e ao devedor do executado (*debitor debitoris*) com o fito de impedir a disponibilidade e circulação do “crédito”.

25. As cotas de sociedades limitadas e as ações de companhia fechada por não serem passíveis de negociação em mercado organizado e por serem, em regra, ativos menos líquidos prescindem de ordem de indisponibilidade para serem apreendidos. Trata-se, contudo, de penhora passível de averbação/registro para dar-se conhecimento do ato de penhora a terceiros.

26. A penhora de imóvel se dá por apreensão ficta, por termo nos autos, sendo fundamental para que o ato de penhora tenha eficácia *erga omnes* o registro no Cartório de Imóveis.

27. A penhora de faturamento de empresa e do estabelecimento empresarial se dá por regime de administração, conduzido por administrador judicial, mediante prévia aprovação pelo Juiz de plano de constrição judicial.

28. Por fim, de *lege ferenda*, sugere-se a alteração do Código de Processo Civil para contemplar rito de penhora de bens imateriais e incorpóreos, adaptado à realidade econômica e social atual, em substituição ao defasado rito da penhora de “créditos e outros direitos patrimoniais”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. “Depositário judicial na penhora do faturamento”. In: *Revista Dialética de Direito Tributário* 59/07.

_____. “Depósito judicial na penhora do faturamento”. In: *Revista Dialética de Direito Tributário* 59/06.

_____. “A excepcionalidade da penhora”. In: *Revista Dialética de Direito Tributário* 32/21.

_____. “Penhora de títulos públicos”. In *Revista Dialética de Direito Tributário* 40/07.

_____. *Penhora de Cotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada*. 2ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino*. Rio de Janeiro: 1870, Typ. do Instituto Philomatico.

_____. *Auxiliar jurídico – appendice à décima quarta edição do Código Philippino vols. I e II*. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomatico, 1870. Edição “fac-simile” da Fundação Calouste Gulbenkian.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mario Luiz. *Novo Código Civil confrontado*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ALVIM, Arruda. “A Natureza jurídica da impugnação na Lei 11.232/2005 – A impugnação do devedor instaura uma ação incidental proporcionando o exercício do contraditório pelo credor; exige decisão, que ficará revestida pela autoridade de coisa julgada”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução-3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARZUA, Guido. *Posse – o direito e o processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AITH, Márcio. “O impacto do Judiciário nas atividades das instituições financeiras”. In: PINHEIRO, Armando Castelar. (Org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 2000.

AZEVEDO, Luiz Carlos. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Da penhora*. Osasco: FIEO: Resenha Tributária, 1994.
AZEVEDO, Luiz Carlos e CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *A ação de imissão na posse*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BAUMOHL, Denise Inês Kram. *A Nova Execução Civil – A Desestruturação do Processo de Execução*. São Paulo: Atlas, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Direito e processo*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. “Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória”. *Revista do Advogado*, nº 85. Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo: 2006.

_____. “Nulidade processual e instrumentalidade do processo”. In: *Revista de Processo*, 60/31. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BITTAR, Eduardo C.B. *Metodologia da pesquisa jurídica*. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BLANCHARD, Olivier. *Macroeconomia: teoria política e econômica*. Tradução de Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BONE, Roberto G. *The economics of civil procedure*. Nova York: Thomson West, 2003.

BONSIGNORI, Ângelo. *L'esecuzione forzata*. 3ª. ed.. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito comercial*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1993.

_____. *Contratos mercantis – direito comercial IV*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1979.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade, volume I*. Trad. Elicio de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*. 3a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. “Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005”. In BOTTINI, Pierpaolo e RENAULT, Sergio. *A Nova Execução de Títulos Judiciais: Comentários à Lei 11.232/2005* (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil - volume 13*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Comentários à lei das sociedades anônimas, v. 1*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHOSA, Modesto e EIZIRIK, Nelson. *A nova lei das S/A*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, Artur Anselmo de. *Direito processual civil declaratório, vol III*. Coimbra: Almedina, 1982.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2ª ed.. São Paulo: Ed. Bookseller, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CLERMONT, Kevin M. *Principles of civil procedure*. Thomsom West, 2005.

COASE, Ronald. “The Problem of Social Cost”. In: *Jornal of Law and Economics*, n. 3, 1960.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial – direito de empresa*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Curso de direito civil – volume 4*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. “Penhorabilidade de cotas sociais”. In: *Revista de Direito Mercantil* 82/95.

COOTER, Robert e ULEN, Thomas. *Law and Economics*. Pearson Education, 2004.

COSTA, Mário Julio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 3ª. Edição, 1996.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do direito processual civil*. Tradução de Rubens Gomes de Souza. São Paulo: Saraiva, 1946.

COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos bancários*. 4ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2001.

_____. *O sigilo bancário*. São Paulo: Ed. LEUD 2.001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal”. In: *Revista de Processo* 66. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DAKOLIAS, Maria. “World performance around the world: a comparative perspective”. In: World Bank technical paper, n. 430. World Bank, 1999.

DE SANTO, Victor. *Procesos de Ejecución*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003.

DIAS, Eduardo Rocha. “Penhora de faturamento e princípio da proporcionalidade”. In *Revista Dialética de Direito Tributário*: 38/41.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. “Tutela Jurisdicional”. In: *Fundamentos do processo civil moderno, tomo II*. 5ª. ed.. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de direito processual*, v. II. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Execução Civil*. 4ª. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro - 4º. volume*. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Curso de direito civil brasileiro – 3º volume*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DJANKOV, Simenon; LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florenzio et. al. SHLEIFER, A. 2002. *Courts: the lex mundi project*. National Bureau of Economic Research (NBER), Cambridge, Abril de 2002, www.nber.org/papers/w8890.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução Brasileira. Editora Perspectiva, 19ª. edição.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariadna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de capitais - regime jurídico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FACHADA, Pedro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando e LUNDBERG, Eduardo. “Sistema Judicial e Mercado de Crédito no Brasil”. In: *Notas Técnicas do Banco Central do Brasil*, n. 35. Banco Central do Brasil, maio de 2003: <http://www.bcb.gov.br/pecNotasTecnicas/Port/2003nt35sistemajudicialmercadocredbrasilp.pdf>.

FALCÓN, Enrique M. *Juicio Ejecutivo*. Tomo I, volumes A e B. Buenos Aires: Rubinzal-Culzione Editores.

FARIA, Antônio Bento de. *Código Commercial Brasileiro Anotado*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editor Jacintho Ribeiro dos Santos, 1912.

FERNANDES, Odmir; CHIMENTI, Ricardo Cunha e ABRÃO, Carlos Henrique, et ali. *Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.80, de 22.09.1980, doutrina, prática, jurisprudência*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito – técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988.

FERREIRA, Fernando Amâncio. *Curso de processo de execução*. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da e SZTAJN, Raquel. *Código civil comentado – volume XI*. São Paulo: Atlas, 2008.

FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva*. 4ª. ed. Coimbra Editora, 2004.

FREITAS, Ricardo de Santos. *Natureza jurídica dos fundos de investimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay e MILLER, Arthur R. *Civil Procedure*. 4a. ed., Thomson West.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. *A penhora on line do direito processual brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Cumprimento da Sentença”. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Execução Civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2006. _____ . “Deformalização do Processo e Deformalização das Controvérsias”. *Revista de Processo*, 46/60. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GUIMARÃES, Leonardo. “Questões controvertidas no processo de execução”. In: *Revista de Direito Mercantil* 122/65.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva: 2001.

LEAL, Murilo Zanetti. *A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Títulos Executivos e multa de 10%” in *Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, coord. Ernane Fidélis dos Santos e o.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. _____ . “Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro da Penhora”. In: *Revista de Processo*, 98/161. Ed. Revista dos Tribunais.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil, vol. V*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MARMITT, Arnaldo. *A Penhora – Doutrina e Jurisprudência*. Aide, 1992.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito, I*. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. _____ . *Contratos e obrigações comerciais*. 13ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. “Metamorfose dos embargos”. In: *Revista do Advogado*, nº 85. Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo: 2006.
_____. *Da ação civil*. São Paulo, 1973.

MERCURO, Nicholas e MEDEMA, Steven G. *Economics and Law: from Posner to post-modernism*. Princenton: Princenton University, 1997.

NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol VII: arts. 646 a 795*. 2ª. Ed.: Rio de Janeiro: Forense, 1977.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XIII*. 2ª. ed. Revista Forense, 1961.
_____. *História e prática do arresto ou embargo*. Campinas: Bookseller, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – 4º Volume*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
_____. *Curso de direito civil – 5º Volume*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 2007.

_____. “Dois cientistas políticos, três economistas e a justiça brasileira”. In: *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. “O futuro da Justiça: alguns mitos”. In: *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. “Por um processo socialmente efetivo”. In: *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. “Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos”. In: *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. “A influência do direito processual civil alemão em Portugal e no Brasil”. In: *Temas de direito processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. “Notas sobre o problema da efetividade do processo”. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, Alberto Camiña. “Ato atentatório à dignidade da justiça. Não nomeação de bens à penhora”. In: SHIMURA, Sergio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução*, v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUSCARI, Marco Antônio Botto. *Efetividade da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente*. Tese de Doutorado. Orientador Prof. Luiz Carlos de Azevedo USP, 2003.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 39ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge University Press, 1990.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil*. 2^a. Ed.. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. *Moeda, juros e instituições financeiras*. 2^a ed. Rio Janeiro: Forense, 2009.

PATRÍCIO, José Simões. *Regime jurídico do euro*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

PINHEIRO, Armando Castelar. “Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil”. In: ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN, Raquel (Org.). *Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

_____. “O Componente Judicial dos *Spreads* Bancários” in Relatório Banco Central, *Economia Bancária e Crédito: avaliação de quatro anos do projeto Juros e Spread Bancário*, p. 34-44. Banco Central do Brasil, 2003: www.bcb.gov.br/ftp/rel-economia_bancaria_credito.pdf.

_____. “ Impacto sobre o crescimento: uma análise conceitual”. In: PINHEIRO, Armando Castelar. (Org). *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Sumaré. 2000.

_____. “ O Judiciário e a economia: evidência empírica para o caso brasileiro”. In: PINHEIRO, Armando Castelar. (Org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Sumaré, 2000.

PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005.

PIRES, José Paulo Leal Ferreira. *Títulos de crédito: letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, títulos da dívida pública e exceção de pré-executividade*. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Penhora: exposição sistemática do procedimento, de acordo com as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, bens passíveis de penhora, impenhorabilidade absoluta, relativa e o bem de residência*. São Paulo: Método, 2007.

RIBEIRO, Ivan. *Robin Hood versus King John. Como os Juízes locais decidem casos no Brasil?*. SSRN, 13 de setembro de 2006: <http://ssrn.com/abstract961425>.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. “Fiel depositário dos bens, deveres, conseqüências e possibilidade de prisão civil”. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Execução Civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2006.

SADDI, Jairo. *Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de direito & economia*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SALLES, Carlos Alberto de. *Execução judicial em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SHIRLEY, Mary M. “ Institutions and Development”. In: MÉNARD, C. e SHIRLEY, Mary M (eds). *Handbook of New Institutional Economics*. Springer, 2005.

STIGLER, George. “Law or Economics?”, *Journal of Law and Economics*, vol XXXV:455-468, 1992.

SZTAJN, Raquel; ZYLBERSZTAJN, Décio e MUELLER, Bernardo. “Economia dos direitos de propriedade”. In: ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN, Raquel e. (Org.). *Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TALAMINI, Eduardo. “Ainda sobre a prisão como ‘execução indireta’: a criminalização da desobediência a ordens judiciais”. In.: SHIMURA, Sergio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de Execução*, v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TAVARES, J. Edvaldo. *Legislação processual remissiva*. Livraria Freitas Bastos, 1960.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 25^a. ed. São Paulo: LEUD, 2.008.

_____. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. “As nulidades no Código de Processo Civil” in *Revista de Processo*, 30/38. São Paulo: Revista dos Tribunais.

TURCZYN, Sidnei. *O sistema financeiro nacional e a regulação bancária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VERÇOZA, Haroldo Malheiros Duclerc. “Penhora de dinheiro em banco”. *Revista de Direito Mercantil* 114/170.

_____. “O conceito de reservas bancárias e as características do mútuo e do depósito bancários”. In *Revista de Direito Mercantil* 110/207.

VILAR, Willard de Castro. “Penhora das cotas de sociedade de responsabilidade limitada”. In *Revista de Direito Mercantil* 25/31.

WALD, Arnaldo. *Direito Civil: contratos em espécie*, vol. 3. 18^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAMBIER, Luis Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 3^a. ed, São Paulo: DPJ Editora, 2005.

_____. “Acesso à Justiça e Sociedade Moderna”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (Coord). *Participação e processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WILLIAMSON, Oliver. “Por quê Direito, Economia e Organizações”. In: ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN, Raquel (Org.). *Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. 2^a. ed., São Paulo: DPJ Editora, 2006.

_____. “Alguns apontamentos sobre a chamada penhora on line – Parte II”, *Periódico Carta Forense*, 2005.

_____. “Alguns apontamentos sobre a chamada penhora on line – Parte I”, *Periódico Carta Forense*, 2005.

_____. “Tutela mandamental nas obrigações de pagamento de quantia”. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. especial*, p. 269-79, 2003.

_____. “A execução e a efetividade do processo em relação à Fazenda”, p. 212-222 In: SUNDFELD, Carlos Ari e BUENO, Cássio Scarpinella (Coord). *Direito Processual Público: a fazenda pública em juízo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. “Efetividade do processo de execução e remédios com efeito suspensivo”. p. 381-392 In: SHIMURA, Sergio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993

YARSHELL, Flávio Luiz e BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução civil: novos perfis*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN, Raquel. “Análise Econômica do Direito e das Organizações”. In: ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN, Raquel (Org.). *Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

OUTRAS REFERÊNCIAS

Caderno sobre regras de legislação-levantamento dos ativos registrados na CETIP. CETIP: <http://www.cetip.com.br>, última atualização em 02/05/2002.

Caderno: Os serviços de custódia e de ações escriturais. CVM: <http://www.cvm.gov.br/port/protinv/caderno2.asp>.

Relatório de Economia Bancária e Crédito, 2007. Banco Central do Brasil: http://www.bcb.gov.br/PEC/Depep/Spread/relatorio_economia_bancaria_credito2007.pdf.